

## **RESOLUÇÃO Nº 03, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025**

**Altera disposições do Título III, Capítulos I e II do  
Regimento Interno do TCE/PI.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, no art. 4º da Lei nº 5.888/2009 e no art. 3º da Resolução TCE-PI nº 13/2011,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra a transparência, a participação cidadã e o controle social como princípios fundamentais da Administração Pública;

CONSIDERANDO a importância de fomentar a participação da sociedade na fiscalização dos recursos públicos, ampliando as possibilidades de comunicação de irregularidades junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de recepção, análise e tratamento das denúncias e notícias de fato no âmbito do Tribunal de Contas, garantindo maior eficiência e efetividade ao controle externo;

CONSIDERANDO que a diferenciação entre denúncia, notícia de fato e comunicação de irregularidades possibilita a triagem mais eficiente das manifestações recebidas, assegurando que denúncias formalmente adequadas tramitem como processos específicos, enquanto outras informações possam subsidiar futuras ações de controle externo;

CONSIDERANDO que o princípio da segurança jurídica recomenda a fixação de requisitos objetivos para a admissibilidade e tramitação das denúncias, prevenindo abusos e assegurando a racionalidade da atuação do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o fluxo processual das manifestações recebidas, estabelecendo critérios objetivos para a atuação, arquivamento ou conversão de denúncias em comunicações de irregularidade para atuação posterior do Tribunal.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Os artigos 224 e 225 do Título III, Capítulo I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí passam a ter a seguinte redação:

“TÍTULO III  
DO CONTROLE SOCIAL

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 224. Qualquer pessoa física ou jurídica, partido político, associação, sindicato ou central sindical é parte legítima para, na forma da lei e deste Regimento, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 225. O controle social, além da recepção formal de denúncias realizadas na forma do art. 226 deste Regimento, será fomentado mediante o recebimento de notícias de fato pela Ouvidoria do Tribunal de Contas.

§1º As notícias de fato recebidas via Ouvidoria prescindem de identificação do denunciante e da juntada de evidências ou indícios comprobatórios para o seu recebimento.

§2º A notícia de fato que não preencher os requisitos necessários para ser autuada como processo de denúncia, na forma do art. 226 deste Regimento Interno, será encaminhada a título de comunicação de irregularidade para unidade técnica responsável, que poderá:

I – realizar ações de controle para apuração do fato;

II - realizar ações de controle posteriormente, após pesquisas adicionais;

III – arquivar a notícia de fato, mantendo a informação em suas bases de dados como subsídio para atuação futura.

.....” (NR).

Art. 2º Os artigos 226 e 232 do Título III, Capítulo II, Seção I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí passam a ter a seguinte redação:

## “CAPÍTULO II DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

### **Seção I Da Denúncia**

Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua atuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno.

§1º São ainda requisitos de admissibilidade para a atuação de processo de Denúncia:

I – se pessoa física, identificação do denunciante com nome legível, sua qualificação, documento oficial de identificação com foto, endereço físico ou eletrônico;



II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

III – estar relacionada a administrador, responsável ou órgão sujeito à jurisdição desta Corte;

IV – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

V – versar sobre fatos alusivos aos últimos cinco exercícios financeiros.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

.....  
Art. 227. Conhecida a denúncia, mediante decisão fundamentada quanto à sua admissibilidade, esta será encaminhada à unidade técnica responsável pela sua apuração, para fins de emissão de relatório.

Parágrafo único. Caso o relator entenda que a denúncia se encontra suficientemente instruída, determinará de imediato a citação do denunciado para apresentar defesa.

Art. 228. Ao denunciante será assegurada notificação de qualquer decisão de mérito da denúncia, não cabendo interferir na instrução processual ou na sessão de julgamento, salvo se habilitado na condição de terceiro interessado ou prejudicado.

Art. 229. Caso comporte decisão cautelar, esta será proferida com urgência pelo Relator, que dela dará ciência ao órgão colegiado competente a que estiver vinculado, na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Art. 230. Na recepção de notícias de fato, verificando que se encontram preenchidos os requisitos para a tramitação do expediente como processo de Denúncia, a Ouvidoria, providenciará o seu encaminhamento ao relator competente, que poderá, ao analisar o caso:

I – Determinar a sua autuação como processo de denúncia, caso se confirmem presentes os requisitos insculpidos no caput e § 1º do art. 226 deste Regimento Interno;

II – Determinar o seu arquivamento mediante decisão fundamentada;



III – Determinar a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, para eventuais ações de controle externo a cargo das Unidades de Fiscalização deste Tribunal.

Parágrafo único. As notícias de fato recebidas diretamente pela Ouvidoria do Ministério Público de Contas poderão ser objeto de representação pelo Procurador competente no exercício de seu dever funcional.

Art. 231. Todas as notícias de fato, comunicações de irregularidade e processos de denúncia comporão banco de dados para subsidiar o serviço do Tribunal de Contas.

Art. 232. A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade poderá ser apurada em caráter sigiloso em relação à pessoa do denunciante, mediante requerimento, até o julgamento definitivo.

§1º O Tribunal não conhecerá de denúncia anônima, podendo valer-se das informações que contiverem a título de comunicação de irregularidade para a realização de futuras ações de controle externo de sua competência.

§2º O denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 20 de fevereiro de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro de Sousa Dias  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

**Este texto não substitui o publicado no DO do TCE/PI em 24.02.25**